



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

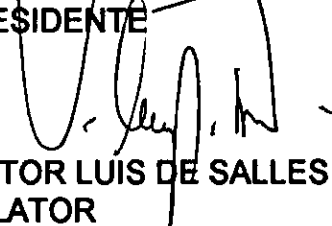
Processo nº. : 10768.009940/93-46
Recurso nº. : 05.023
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988
Recorrente : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 103-19.594

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988 -
Na rejeição do lançamento de IRPJ, dentro do princípio de causa e efeito,
rejeita-se o lançamento decorrente de PIS/Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por Mineração Morro Velho S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.009940/93-46
Acórdão nº. : 103-19.594
Recurso nº. : 05.023
Recorrente : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

RELATÓRIO

O vertente procedimento é dado como reflexo de outro, maior, onde se exigiram diferenças de IRPJ. Na espécie o lançamento se reporta ao PIS/Dedução.

A decisão monocrática, escudada no improvimento da impugnação apresentada contra o lançamento na área daquele tributo, desacolheu a formulada nestes autos.

No seu apelo se reporta a parte recursante ao âmbito das razões lançadas contra a procedência do lançamento interligado.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.009940/93-46
Acórdão nº. : 103-19.594

VOTO

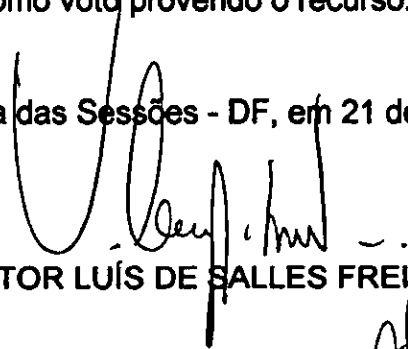
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Rejeitada a exigência de imposto no âmbito do lançamento maior, é de se declarar a improcedência deste decorrente dentro do princípio de causa e efeito.

É como voto provendo o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE